



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00304/2021/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.212035/2021-71**

**PROPOSTA DE AÇÃO 599/2021**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2021, A SER CONDUZIDA DE MANEIRA INDIRETA PELA TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A TBG, PARA CONTRATAÇÃO, EM MODALIDADE FIRME, DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE NO GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL.**

EMENTA: GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL - CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL - LEI Nº 14.134, DE 08/04/2021 - LEI Nº 9.478/97 - DECRETO Nº 10.712/21 - RESOLUÇÃO ANP Nº 11/2016 - PORTARIA MME Nº 472/2011- LEI Nº 13.848/2019 - RESOLUÇÃO ANP 825, DE 25/06/2021 - SEM ÓBICES JURÍDICOS

1. Trata-se de proposta de ação iniciada pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), com o objetivo de "*Realização de Consulta Pública da minuta de Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural referente ao Gasoduto Bolívia-Brasil, para posterior aprovação da minuta de Edital e como anexo as minutas dos contratos de transporte pela Diretoria Colegiada. No âmbito desta mesma consulta pública, pretende-se aprovar a Receita Máxima Permitida da TBG e as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme a ser contratado por meio da Chamada Pública, uma vez que estes valores fazem parte do referido Edital*".

2. A SIM recomenda à Diretoria Colegiada a "*Aprovação do processo de Consulta Pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública nº 03/2021 do Gasoduto Bolívia-Brasil, nos termos acima expostos*".

3. No fluxo eletrônico da proposta de ação, a SIM registra que:

O Gasoduto Bolívia-Brasil se encontra autorizado pela ANP, e, em linha com a prática da contratação de serviço de transporte na época, foram celebrados três contratos de serviço de transporte de longo prazo em 25 de fevereiro de 1999: (i) o Contrato TCQ Brasil (capacidade de transporte contratada de 18,08 milhões de m<sup>3</sup>/dia, com vencimento em 31/12/2019); (ii) Contrato TCO Brasil (capacidade de transporte contratada de 6 milhões de m<sup>3</sup>/dia, com vencimento em 04/09/2041); (iii) Contrato TCX Brasil (capacidade de transporte contratada de 6 milhões de m<sup>3</sup>/dia, com vencimento em 31/12/2021). Posteriormente, foi firmado o contrato CPAC 2007, que contratou 5,2 MMm<sup>3</sup>/dia adicionais no trecho sul do GASBOL (Paulínia-Canoas).

Face ao vencimento do Contrato TCQ Brasil em 31/12/2019, foi realizada a Chamada Pública ANP n o 01/2019 visando à contratação da capacidade de transporte disponível para os anos de 2020 a 2024. Em sequência, fez-se necessária a realização do processo de Chamada Pública nº 02/2020 para identificar os potenciais carregadores e a demanda por contratação de capacidade firme no referido gasoduto para os anos de 2021 a 2025.

Na presente PA, encaminhamos para análise da Diretoria Colegiada o Edital e Contratos para a Chamada Pública ANP nº 03/2021, o qual tem como objetivo a identificação dos potenciais carregadores e a demanda por contratação de capacidade firme no referido gasoduto para os anos de 2022 a 2026.

Devido à transição para um novo modelo de reserva de capacidade de transporte no Brasil, assim como a forma de tarifação dessa capacidade, é de fundamental importância a participação dos agentes da indústria na discussão das cláusulas e documentos utilizados no Processo de Chamada Pública, em especial pelo fato de neles estarem contidas as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme objeto da contratação.

Nestes termos, dada a urgência e relevância da conclusão do certame até 28/12/2021, julgamos que uma consulta pública pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias é satisfatório.

Em especial por não se tratar de proposta de alteração de ato normativo de interesse geral e tendo em vista que este procedimento já foi adotado em chamadas públicas anteriores realizadas em 2019 e 2020, ressaltamos que não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 9º da Lei no. 13.848/2019.

Encaminhamos os referidos documentos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP visando ao encaminhamento da minuta do Edital de Chamada Pública e dos Contratos de Serviço de Transporte para a Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, contendo as tarifas de referência aplicáveis, em atendimento ao disposto na Lei n º14.134/2021, para Consulta Pública pelo prazo acima sugerido.

4. Para o que interessa à presente análise, constam no presente processo os seguintes documentos:

- o Carta TBG/DCO 0057/2021 e os seguintes anexos: (i) a Minuta do Edital de Chamada Pública (Anexos I.1 e I.2); (ii) as Minutas do Contrato de Transporte Firme de Entrada (Anexo II.1) e do Contrato de Transporte Firme de Saída (Anexo II.2) e; (iii) a Proposta Tarifária de Transporte (Anexos III.1 e III.2).
- o Carta TBG/DCO 0068/202 e minuta de aditivo ao Contrato de Transporte TCO Brasil.
- o Análise nº 154/2021/SIM-CGN/SIM.
- o Nota Técnica nº 8/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, sobre Receita Máxima Permitida e Tarifas de Referência aplicáveis à CHAMADA PÚBLICA nº 03/2021 - TBG.
- o Carta TBG/DCO 0082/2021 em resposta à Análise nº 154/2021/SIM-CGN/SIM.
- o Carta TBG/DCO 0089/202.
- o Carta TBG/DCO 0090/2021, que encaminha ajustes às minutas contratuais e esclarecimentos adicionais à planilha de cálculo tarifário, referentes a o processo de Chamada Pública 03/202.
- o Carta TBG/DCO 0092/2021, que contém a minuta do edital da chamada pública com cronograma atualizado.
- o Nota Técnica nº 7/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, que avalia minutas do Edital de Chamada Pública para a contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, bem como contratos de transporte padronizados.
- o Planilha de cálculo tarifário.
- o Nota Técnica nº 8/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ sobre Receita Máxima Permitida e Tarifas de Referência aplicáveis à CHAMADA PÚBLICA nº 03/2021 - TBG.
- o Proposta de Ação

5. Através da Nota Técnica nº 7/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, a SIM esclarece que:

18. Na data prevista para o início da prestação do serviço de transporte associado aos Produtos desta Chamada Pública, a TBG ainda será signatária de 2 (dois) Contratos de Transporte de Gás Natural na modalidade firme, nos quais o serviço de transporte é prestado em modalidade distinta do regime de entrada E/S (“Contratos Legados”), os quais passaram a conviver com os Contratos de Transporte celebrados no regime de Entrada e Saída a partir da Chamada Pública ANP 01/2019, o que deve ser verdade também para aqueles que venham a ser celebrados no âmbito da Chamada Pública de que trata este Edital.

(...)

21. Portanto, a CP 03/2021 ofertará tanto a capacidade disponível na malha da TBG que não foi contratada nas Chamadas Públicas anteriores, quanto aquela que se tornar disponível com o vencimento do Contrato TCX, que expira em 31/12/2021, e refletirá o aditivo ao Contrato CPAC que o torna um contrato de saída (SEI 1184662).

6. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 08/10/2021. É o relato. Passo à análise.

7. Trata-se de avaliar a legalidade da recomendação da SIM à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação do processo de Consulta Pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública nº 03/2021 do Gasoduto Bolívia-Brasil.

8. Vejamos, primeiramente, a legislação de regência.

9. Dispõe o art. 177, inciso IV, da Constituição Federal que constitui monopólio da União o transporte, por meio de conduto, de gás natural de qualquer origem:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995). (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

10. De acordo com a Lei nº 14.134, de 08/04/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, dentre outros temas, compete à ANP realizar a chamada pública para fins estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e/ou de outorga de autorização de atividade de transporte de gás natural, bem como estipular a receita máxima permitida de transporte, tudo conforme art. 1º, 3º inciso XI e XXXVI, por exemplo:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal](#);

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

(...)

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

(...)

XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

(...)

XXXVI - receita máxima permitida de transporte: receita máxima permitida ao transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII - serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

(...)

Art. 9º **A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.**

Parágrafo único. **As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.** (Grifos nossos)

11. A Lei nº 14.134/21 também promoveu alterações na Lei nº 9.478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

(...)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

§ 1º **A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no **caput** deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#) (Grifos nossos)

12. A Lei nº 14.134/21 foi regulamentada pelo Decreto nº 10.712/21, do qual cita-se o seguinte artigo, que trata de princípios adicionais a serem observados para a aplicação da citada lei:

Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no [Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a aplicação do disposto na [Lei nº 14.134, de 2021](#), e de normas dela decorrentes observará:

I - a promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;

- II - a promoção da livre iniciativa para exploração das atividades concorrenciais;
- III - a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas;
- IV - a promoção da eficiência e do acesso não discriminatório às infraestruturas; e
- V - a harmonização entre as regulações federal e estaduais relativas à indústria de gás natural.

13. A Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário, permanece em vigor, e aplicar-se-á à futura Chamada Pública para a contratação de Capacidade de Transporte do duto. Cabe observar, ainda, a Portaria MME nº 472, de 05/08/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deve ser realizado pela ANP.

Considerando-se toda a legislação exposta, como bem esclareceu a SIM na Nota Técnica nº 7/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, "*a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.*" (Grifei)

#### **DA CONSULTA PÚBLICA**

14. A consulta pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, e é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito. Encontra previsão legal no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, Lei das Agências Reguladoras:

##### Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Grifos nossos)

15. A Resolução ANP 825, de 25/06/2021 dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

Art. 2º A promoção da participação social tem por objetivos:

I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e

II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 3º A participação social no processo decisório referente à regulação da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

(...)

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

(...)

16. Por fim, a Instrução Normativa ANP nº 08, de 17/08/2021, disciplina os instrumentos de participação, estabelecendo o procedimento respectivo.

17. Por fim, reforça-se que a consulta pública reforma a motivação/justificativa para as escolhas regulatórias das agências reguladoras, precedente para a legitimidade das normas que edita. OLIVEIRA<sup>[1]</sup> esclarece que "*A necessidade de maior legitimidade, transparência e accountability justifica a instituição de canais participatórios na regulação, que permitem a integração da sociedade civil na formulação de políticas públicas regulatórias e na fiscalização dos reguladores*". Explica, o autor, que a participação social pode ser instrumentalizada através das consultas e audiências públicas e salienta que o risco trazido pela reduzida participação é a "*captura dos interesses pelas empresas reguladas*". Após descrever os avanços na implementação de instrumentos e participação, aponta a necessidade de

aprimoramento através de medidas como "**apresentação das informações necessárias para a compreensão da discussão, com linguagem clara e acessível, especialmente quando envolver questões técnicas, abrindo margem para efetivas contribuições por parte dos setores econômicos e sociais**".

18. A SIM propõe submeter à consulta pública a "*minuta de Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural referente ao Gasoduto Bolívia-Brasil, para posterior aprovação da minuta de Edital e como anexo as minutas dos contratos de transporte pela Diretoria Colegiada. No âmbito desta mesma consulta pública, pretende-se aprovar a Receita Máxima Permitida da TBG e as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme a ser contratado por meio da Chamada Pública, uma vez que estes valores fazem parte do referido Edital*".

19. Sustenta a SIM "*a necessidade de dar amplo conhecimento e oportunidade para os agentes de mercado contribuírem nos referidos documentos, apesar de não configurarem como criação ou alteração de ato normativo emitido pela Agência*".

20. Não se trata, a presente situação, de minuta ou proposta de alteração de atos normativos. Trata-se de edital para futura Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, que será a terceira a ser realizada pela ANP, sendo a primeira depois da edição da Lei nº 14.134/21, "Nova Lei do Gás". Daí mais uma justificativa da importância da consulta pública recomendada.

21. No que diz respeito ao prazo sugerido pela SIM para a consulta pública - de apenas 15 dias -, a Superintendência salientou, na Nota Técnica nº 7/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, que:

(...) seja realizado processo de Consulta Pública, com um prazo máximo de 15 dias para contribuição dos agentes, em especial por não se tratar de proposta de alteração de ato normativo de interesse geral. Dessa forma, não se aplica ao caso em tela o disposto no Art. 9º da Lei nº 13.848/2019.

Nestes termos, dada a excepcional urgência e relevância da conclusão do certame ser concluído até o dia **28/12/2021**, encaminhamos os referidos documentos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP visando ao encaminhamento da minuta do Edital de Chamada Pública e dos Contratos de Serviço de Transporte para a Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.134/2021, para Consulta Pública pelo prazo acima sugerido.

22. De fato, o art. 9º, §2º da Lei 13.848/2019, bem como o art. 4º, §1º da Resolução ANP 825/2021, preveem a possibilidade da realização de consulta pública no prazo inferior a 45 dias em casos de excepcional urgência e relevância. Parece-nos que a situação descrita se enquadra na previsão normativa, já que se espera a conclusão do certame até o dia 28/12/2021, já tendo havido, inclusive, manifestação do Transportador pela urgência das providências necessárias (Carta TBG/DCO 0082/2021 e Carta TBG/DCO 0089/2021)

23. Sendo de responsabilidade da área técnica da Agência a análise das necessidades de abastecimento e, portanto, do cronograma da Chamada Pública, a avaliação da urgência alegada foge à atribuição da Procuradoria Federal, à qual cabe apenas exigir a justificativa da área técnica.

24. **Resta atendida a necessidade de justificativa, não se vislumbra óbices jurídicos à consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, como recomendado pela SIM.**

#### **MINUTA DE EDITAL DO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA**

25. O edital da chamada pública deve atender ao estabelecido no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 (Portaria MME) e ao art. 40 da Resolução ANP nº 11/2016 (Resolução ANP):

##### **Portaria MME nº 472/2011**

Art. 5º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá conter:

I - o cronograma com todas as etapas do Processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelos carregadores;

II - as garantias que serão exigidas dos carregadores por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre os carregadores e o transportador;

V - a proposta de traçado do gasoduto, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009, que terão os carregadores iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de tarifa máxima ou a tarifa de acesso;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste;

XI - as regras de alocação da capacidade, para os casos em que a demanda total não puder ser suprida pelo Projeto objeto do Processo; e

XII - o prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação, que irá constar do Edital de Licitação para a concessão.

§ 1º As regras de alocação de capacidade, de que trata o inciso XI, deverão ser transparentes e não discriminatórias.

§ 2º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

**Resolução ANP Nº 11/2016:**

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;

V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;

XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e

XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 3º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte. (Grifos nossos)

26. Vejam-se foram atendidas as normas mencionadas na confecção do edital (SEI 1674849).

27. O cronograma com todas as etapas do processo da Chamada Pública foi inserido na Seção 3, item 3.1 do Edital, e encaminhado pela TBG à ANP em 04/10/2021, através da Carta TBG-DCO-0092-2021: prevê início em 25/11/2021, com a divulgação do edital, e término em 28/12/2021, com a assinatura dos contratos de transporte, mostrando-se, assim, atendido o art. 5º, inciso I da Portaria MME e art. 40, inciso I da Resolução ANP.

28. Verifica-se que o cronograma contém os períodos e as datas limites para assinatura do Termo de Compromisso (sex 24/12/21 a ter 28/12/21) e do Contrato de Transporte (sex 24/12/21 a ter 28/12/21), o que atende a regra do art. 3º, §2º, da Portaria MME 472/2011:

**Art. 3º** O Processo de Chamada Pública de que trata o art. 1º será realizado:

I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou

II - de maneira indireta, conduzido pelo transportador, sob a supervisão da ANP.

§ 1º A ANP será a responsável pela elaboração do Edital do Processo de Chamada Pública, podendo, no caso do inciso II, solicitar ao transportador que apresente minuta para este fim.

§ 2º A ANP será responsável por todas as etapas do Processo de Chamada Pública, até a sua conclusão, com a assinatura do Termo de Compromisso referido no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

29. As garantias financeiras exigidas do carregador para assinatura do Termo de Compromisso estão previstas nos itens 2.2.7, 2.2.10 e 5.5 do edital, mostrando-se atendidos os art. art. 5º, inciso II da Portaria MME e art. 40, inciso II da Resolução ANP.

30. Consta no Apêndice II do Anexo VII do Edital a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo, em atenção ao art. 5º, inciso III da Portaria MME e art. 40, inciso III da Resolução ANP.

31. Cabe observar que o Termo de Compromisso pode ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador, pois, como atesta a SIM, o Gasoduto Bolívia-Brasil se encontra autorizado pela ANP, estando sob o regime de autorização. É o que autoriza o art. 40 §3º da Resolução ANP Nº 11/2016.

32. A s cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre os Carregadores e o Transportador estariam contempladas, segundo a SIM, pelo "item 6 (páginas 24/33 do Edital)". No entanto, a Seção 6 do edital trata apenas da Tarifa (Estrutura e Metodologia Tarifária, Cálculo das Tarifas de Referência e Critérios de Reajuste Tarifário), e não deixa claro se esta é a única cláusula considerada essencial ao contrato. Aparentemente, as cláusulas essenciais estão relacionadas no art. 22 da Resolução ANP nº 11/2016, como será apontado mais à frente neste parecer.

33. As regras da Tarifa (Estrutura e Metodologia Tarifária, Cálculo das Tarifas de Referência e Critérios de Reajuste Tarifário) encontram-se Seção 6 e subitens seguintes do edital.

34. A Resolução ANP nº 15/2014 estabelece os critérios para cálculo das Tarifas de Transporte referentes aos Serviços de Transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural, bem como o procedimento para a aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização.

35. A SIM avaliou a proposta tarifária da TBG, conforme da Análise nº 154/2021/SIM-CGN/SIM (SEI 1576670) e consolidou o tema em nota técnica apartada: Nota Técnica nº 8/2021/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, cujo objetivo é "apresentar a Receita Máxima Permitida - RMP e as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme da Transportadora Gasoduto Bolívia Brasil -TBG, no âmbito do processo de Chamada Pública 03/2021 (CP 03/2021), a ser realizado em 2021, que abrangerá o período de 2022-2026". As considerações finais da nota registram que:

35. Em função da revisão do valor da BRA, determinada pela Diretoria Colegiada da ANP, e com base na metodologia de cálculo tarifário CWD, exposta na Nota Técnica nº 13/2019-SIM, bem como do novo cenário de referência apresentado pela TBG para a CP 03/2021, foram estabelecidos os valores das tarifas de transporte aprovadas para o processo de Chamada Pública 03/2021 constantes das Tabelas B.1 a B.5 do Anexo B da presente Nota Técnica.

36. Uma vez que está prevista a realização de processos de alocação de capacidade anuais para serviços de transporte firme de longo prazo, as tarifas de transporte aplicáveis ao serviço de transporte firme para determinado ano serão homologadas após a conclusão do processo de alocação imediatamente anterior ao ano da prestação do serviço de transporte.

36. A SIM registra, na Nota Técnica, que: (i) a definição do valor da Base Regulatória de Ativos – BRA foi feita pelo Método do Custo Histórico Corrigido pela Inflação (CHCI) descontada a depreciação, conforme decidiu a Diretoria Colegiada da ANP aprovou, em 03/12/2020 (Resolução de Diretoria nº 604/2020 (RD nº 604/2020), para a Chamada Pública nº 01/2019; (ii) o cálculo tarifário considerou a projeção da demanda por capacidade contratada de transporte realizada pela TBG, para os anos de 2022 a 2024, para cada um dos pontos de recebimento e de entrega; (iii) a Receita Máxima Permitida para o período Regulatório foi impactada pela contratação de capacidade na entrada e na saída maior do que o que fora previsto e a redefinição da Base Regulatória de Ativos impactaram o fluxo de caixa descontado (resultando, em uma primeira conta, em excesso de receita recebida) e pela crise higiênica (que atuou em sentido adverso sobre a demanda a partir do segundo trimestre de 2020, resultando em contratação inferior à projetada e a consequente frustração de receita no ano de 2021); (iv) os valores das tarifas de transporte para os pontos de entrada e para as zonas de saída (e ponto de interconexão bidirecional Estação de Medição – EMED Gascar) são estabelecidos em R\$/MMBtu (reais por milhão de Btu) e estruturadas pelos encargos, em consonância com art. 8º da Resolução ANP nº 15/2014; (v) as tarifas de transporte constantes das Tabelas B.1 a B.5 do Anexo B foram calculadas a custos de dezembro de 2021, com base na atualização da RMP (seção III), a qual levou em consideração o valor da BRA aprovada pela Diretoria da ANP e a inflação esperada para o ano de 2021.

37. Cabe ressaltar que **são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de assessoramento jurídico**, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso; metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso; metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública; regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste. Registra que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal.

38. Sendo assim, considerando que houve análise e recomendação da área técnica sobre tais aspectos, pode-se concluir, por hora, pela observância dos incisos VII, VIII, IX e X do art. 5º, da Portaria MME, e os incisos VII, VIII, IX e X do art. 40 da Resolução ANP.

39. No que se refere aos mecanismos de alocação da capacidade, encontram-se previstos na Seção 7 do edital, estando, assim, observados os incisos XI do art. 5º da Portaria MME e XI do art. 40 da Resolução ANP. Os itens 7.1.1, que confere a todos os Participantes o direito, de forma isonômica, de manifestar seu interesse pela contratação de Capacidade e, posteriormente, realizar uma Proposta Garantida para contratação de Capacidade segundo as Tarifas estabelecidas no Anexo IX, atende ao art. 5º, §1º da Portaria MME e permite concluir também pela atenção aos princípios previstos no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 10.712/21.

40. Por fim, não cabe falar em proposta de traçado para gasoduto já existente; em período de exclusividade por não se tratar de carregador inicial, havendo apenas disponibilidade de capacidade; em prazo para início de operação, posto que o gasoduto já sem encontra em operação; e, ao que tudo indica não há previsão específica sobre os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade. Não se aplicam, desse modo, os incisos V, VI e XII do art. 5º, da Portaria MME, nem os incisos V, VI, XII e XIII do art. 40 da Resolução ANP ao caso sob análise.

41. De acordo com a Resolução ANP nº 11/2016, o Contrato de Serviço de Transporte deve conter, como cláusulas essenciais:

Art. 22. Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

I - modalidade de Serviço de Transporte contratada;

II - termos e condições gerais de prestação do serviço;

III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;

IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;

V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;

VI - Percurso(s) contratado(s), quando aplicável;

VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;

VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;

IX - prazo de vigência; e

X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.

§ 1º O Transportador deve elaborar as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo e submetê-las à aprovação prévia da ANP, isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 16, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.

§ 2º Os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

§ 3º O Transportador deve informar à ANP eventuais antecipações da Data de Início do Serviço de Transporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da antecipação e eventuais postergações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data inicialmente prevista.

§ 4º Ao término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa.

42. O Anexo II - MINUTA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FIRME direciona ao Portal de Oferta de Capacidade (POC) a ser acessado em [ofertadecapacidade.tbg.com.br](http://ofertadecapacidade.tbg.com.br), e se encontram no presente processo (SEI 1651437 e 1651438).

43. Atesta a SIM que "*todos os incisos do artigo 22 da Resolução ANP nº 11/2016 estão presentes dos contratos de serviço de transporte de entrada e de saída na modalidade firme anexados ao processo nº 48610.212035/2021-71*".

44. Quanto as minutas de contratos, verifica-se que a legislação e as normas regulamentares que se seguiram não preveem nenhuma forma específica, sendo livre a formulação contratual. Tendo sido previstas as cláusulas essenciais aos contratos (objeto; vigência; obrigações das partes; regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução; inclusive a conciliação e a arbitragem; os casos de rescisão e extinção do contrato; foro competente), considero que as minutas estão aptas a encaminhamento para consulta pública. Reserva-se a possibilidade de nova manifestação, depois da consulta pública, e em caso de eventual sugestão ou necessidade de adequação apontada.

### CONCLUSÃO

45. De todo o exposto, considera-se atendidos os requisitos previstos no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 e nos arts. 22 e 40 da Resolução ANP 11/2016, pelo edital do processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural e contratos de prestação de serviços de transporte firme.

46. Ressalte-se, mais uma vez, que a matéria envolvida nas minutas em tela possui aspectos de cunho técnico bem como jurídicos. Nada obstante, não foi suscitada pela área técnica qualquer dúvida jurídica a demandar um pronunciamento deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, também não sendo vislumbrado por este órgão de execução da PGF qualquer incompatibilidade legal entre as minutas de edital e contratos e os dispositivos legais que regem a matéria.

47. Desse modo, não se identificou óbice jurídicos à realização da consulta pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública nº 03/2021 do Gasoduto Bolívia-Brasil, conforme previsto no art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.134/21, a fim que permitir que, em seguida, a ANP estipule a receita máxima permitida de transporte, os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

48. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

TATIANA MOTTA VIEIRA  
PROCURADORA FEDERAL  
MAT. 1311581



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610212035202171 e da chave de acesso 78b0a9df

#### Notas

1. <sup>^</sup> *OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira; Novo Perfil da Regulação Estatal - Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório, p. Ed. Forense.*

---

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 743070516 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA. Data e Hora: 14-10-2021 14:55. Número de Série: 62720143102676944194321528114. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 01728/2021/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.212035/2021-71**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00304/2021/PFANP/PGF/AGU e recomendo sua aprovação na íntegra.
2. Caso aprovado, sugerimos remessa à Diretoria Colegiada para deliberação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

ARTUR WATT NETO  
Procurador Federal  
Subprocurador-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610212035202171 e da chave de acesso 78b0a9df

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 746625899 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 15-10-2021 17:32. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 01733/2021/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.212035/2021-71**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Em consonância com o **DESPACHO n. 01728/2021/PFANP/PGF/AGU**, aprovo o PARECER n. 00304/2021/PFANP/PGF/AGU.
2. Destaco, por relevante, que as dúvidas jurídicas relativas a análise tarifária já foram objeto de manifestação anterior no âmbito do processo 48610.204264/2020-31.
3. Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610212035202171 e da chave de acesso 78b0a9df

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 747517214 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 18-10-2021 11:40. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---